

Posicionamento do STF sobre a natureza do Ensino Religioso no Brasil

Position of the STF on the nature of Religious Education in Brazil

Josué Francisco dos Santos Filho¹

Resumo: No final de 2017 o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-4439) pelo Supremo Tribunal Federal, defendendo a natureza não confessional do ensino religioso, movimentou o país e dividiu o Tribunal. O relator da ação teve seu voto e de mais quatro ministros vencidos pela oposição de seis ministros que votaram pela improcedência desta ação. Foi declarado constitucional o ensino religioso de natureza confessional, bem como os artigos 33 da LDBEN e o 11 do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé. Este artigo apresenta aspectos principais da petição inicial, os argumentos apresentados pelas decisões vencida e vencedora pelos relatores, bem como algumas implicações deste julgado para o ensino religioso no Brasil.

Palavras-Chave: Ensino Religioso; Natureza; Tribunal; Inconstitucionalidade.

Abstract: At the end of 2017, the Federal Supreme Court, in defense of the non-confessional nature of religious education, moved the country and divided the Court. The rapporteur of the action had his vote and four more ministers defeated by the opposition of six ministers who voted for the dismissal of this action. It was declared constitutional religious teaching of confessional nature, as well as articles 33 of LDBEN and 11 of the Agreement between the Federative Republic of Brazil and the Holy See. This article presents main aspects of the petition, the arguments presented

Artigo recebido em: 19 mar. 2018
Aprovado em: 24 mai. 2018

¹Bacharel em Direito, Administração de Empresas e Teologia, Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória (ES). E-mail: josuefcofilho@hotmail.com

by the decisions won and winning by the rapporteurs, as well as some implications of this judgment for religious teaching in Brazil.

Keywords: Religious Education; Nature; Court; Unconstitutionality.

Introdução

Embora proposta em julho de 2010, somente no segundo semestre de 2017 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI envolvendo o ensino religioso chega ao conhecimento do povo através da divulgação intensa pela imprensa, a partir da definição da pauta de julgamento de nossa Corte Constitucional.

Tal demora se justifica tanto pela complexidade e abrangência do tema, quanto pelo volume de ADIs em tramitação, as quais em fevereiro de 2017, ultrapassavam duas mil ações aguardando julgamento.

Naquele período, observamos que as notícias eram incompletas, desprovidas de uma análise mais cuidadosa, sem indicação de fontes para quem quisesse aprofundar no tema, e sempre carregadas de termos jurídicos muito distantes daqueles que não militam cotidianamente nesta seara.

Tanto professores que ministram ensino religioso em escolas públicas, quanto colegas que atuam na gestão educacional tiveram dificuldades para expressarem sua opinião quando questionados acerca da referida decisão do STF sobre o ensino religioso; alguns limitaram a afirmar que a Corte Constitucional concordou com a continuidade da disciplina nas escolas.

Assim sendo, decidimos escrever este artigo para apresentar numa linguagem acessível, mesmo àqueles que não sejam oriundos da área jurídica, aspectos fundamentais da petição inicial pela Procuradora Geral da República, da decisão vencida pelo ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação, e finalmente, da decisão vencedora redigida pelo ministro Alexandre de Moraes, indicado como redator do acórdão, ou da decisão do tribunal.

1. A Petição Inicial: o começo de tudo

No dia 30 de julho de 2010 a Procuradora-Geral da República em exercício, a maior autoridade no Ministério Público Federal, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-4439, requerendo a interpretação conforme a Constituição do artigo 33, *caput* e parágrafos 1º e 2º da

Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Nacional-LDBEN.²

Interpretar conforme a Constituição é quando o Supremo Tribunal Federal decide e publica uma interpretação de texto legal à luz da Constituição da República, de forma que a partir de então, não será recepcionada interpretação diversa da apresentada pelo Tribunal. A procuradora pediu que a partir desta interpretação fosse assentado o seguinte:

1- Que o ensino religioso em escolas públicas só possa ser ministrado sob natureza não-confessional, inclusive com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas;

2- Igualmente, que seja interpretado conforme a Constituição o artigo 11, parágrafo 1º do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, promulgado pelo Presidente da República através do Decreto 7.107/2010.³

3- Caso se tenha por incabível o pedido formulado no item imediatamente acima, seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” constante no artigo 11, parágrafo 1º do Acordo Brasil-Santa Sé acima referido.

Os fundamentos do pedido foram os seguintes:

- A constituição consagra a laicidade no artigo 19-I e afirma no art. 210 §1º que o ensino religioso embora de matrícula facultativa, será disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.⁴

- A autora levanta a possibilidade que o ambiente público se transforme numa sala de catequese e proselitismo religioso, uma vez que a escola

²BRASIL. Congresso Nacional. Lei 9.394 de 20/12/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 23/12/1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm>. Acesso em 03 mar. 2018.

³Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>>. Acesso em 03 mar 2018.

⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Congresso Nacional, 05 de outubro de 1988, Diário Oficial da União em 05/10/1988. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 03mar. 2018.

pública não é ambiente de ensino confessional e nem mesmo do ensino interconfessional ou ecumênico, uma vez que ignoram as visões ateístas e agnósticas.

- Defende que a única forma de compatibilizar o caráter laico do estado brasileiro com o ensino religioso em escolas públicas seja através do modelo não-confessional com conteúdo programático definido, devendo os professores serem profissionais regulares da rede pública de ensino e não pessoas vinculadas a igrejas ou confissões religiosas, para que sejam formados cidadãos autônomos capazes de fazerem escolhas e tomarem decisões quanto à sua religiosidade por si próprios.

- Afirma que o artigo 33 da LDBEN veda em seu caput qualquer forma de proselitismo, sendo incompatível com a atuação de professores representantes das diferentes denominações religiosas, o que, segundo a autora da ação, vem sendo prática nas escolas públicas: um espaço de doutrinação religioso por representantes de igrejas, tudo financiado com recursos públicos.

- A autora cita texto de Débora Diniz e Vanessa Carrião, no qual classificam o ensino religioso como confessional nos estados do Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro, onde o ensino é promovido por uma ou mais confissões religiosas, tendo ministração clerical ou por um representante das comunidades religiosas; ensino não-confessional sobre a história das religiões assumindo a religião como um fenômeno sociológico das culturas, sendo ministrado por professores de sociologia, filosofia ou história no estado de São Paulo; nos demais estados, inclusive Minas Gerais e Espírito Santo, o ensino foi classificado como interconfessional, já que envolve a apresentação de valores e práticas religiosas num consenso em torno de algumas religiões hegemônicas à sociedade brasileira, podendo ser ministrado por representantes de comunidades religiosas ou por professores sem filiação religiosa declarada.

- Sobre o Acordo Brasil-Santa Sé, afirma a autora a incompatibilidade do mesmo com a Constituição da República, uma vez que afronta o princípio de laicidade do Estado em seu artigo 11, parágrafo 1º: “O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui

disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental...”.⁵

Nesta petição inicial, a autora ainda apresenta a distinção entre a laicidade e o laicismo, sendo que este último envolve animosidade contra a expressão pública de religiosidade, não envolvendo neutralidade, mas sim hostilidade diante da religião, definindo posições autoritárias de restrição a liberdades religiosas.

Defende a autora a laicidade, que segundo ela, impõe a neutralidade do Estado diante das diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé; apresenta ainda os direitos fundamentais liberdade de religião e a igualdade, sendo graves as consequências de sua não observação.

A autora entende que a formação dos alunos será alcançada com práticas educacionais voltadas a municiar crianças e adolescentes de informações necessárias para que eles mesmos façam suas próprias escolhas pessoais, principalmente nesta fase em que são extremamente susceptíveis às opiniões de professores e autoridades escolares, o que podem leva-los a assumirem uma opção religiosa por necessidade de sentirem amados e aprovados.

A autora cita Tribunal Constitucional Federal Alemão e a Corte Europeia de Direitos Humanos (na Itália) que julgaram como inconstitucionais a presença de crucifixos nas salas de aula de escolas públicas; cita ainda a Suprema Corte Norte-americana que em julgado sobre a laicidade do Estado no contexto da escola pública, decidiu como inconstitucional a realização de orações em escolas públicas, a imposição de leitura da bíblia nestas escolas bem como do ensino do criacionismo, além das orações religiosas realizadas pelas autoridades escolares em cerimônias de formatura.

Isto posto, a autora requereu que fosse suspensa a eficácia de qualquer interpretação do artigo 33 caput e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.394/96, autorizando a prática do ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não-confessional, bem como permita a admissão de professores de ensino religioso representantes de quaisquer confissões religiosas.

Requereu a suspensão da eficácia de qualquer interpretação do artigo 11, parágrafo 1º do acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil promulgado pelo Decreto 7.107/2010, que autorize a prática

⁵Brasil. Promulga acordo entre Brasil e Santa Sé. Decreto 7.107, 11 de fevereiro de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em 30 jan 2018.

do ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não-confessional;

Na eventualidade do não acolhimento do pedido formulado, requereu suspensão da eficácia da expressão “católico e de outras confissões religiosas” constante do referido dispositivo, não permitindo qualquer interpretação do preceito em questão que autorize a prática do ensino religioso em escolas públicas fora do modelo não-confessional. Requereu a autora realização de audiências públicas no STF nos termos do artigo 9º da Lei 9.868/99.

2. Processamento da ação

Inicialmente o relator desta ação foi o ministro Carlos Ayres Britto, e em função de sua aposentadoria, a relatoria foi transferida para o ministra Luís Roberto Barroso em junho de 2013, o qual conduziu o processo a partir daí, inclusive audiências públicas.

Nestas audiências foram ouvidos os *amicus curiae*, ou amigos da corte, pessoas ou entidades que demonstrem interesse no assunto, autorizadas a trazerem ao processo informações que possam ser úteis ao julgador na compreensão e julgamento da ação.

Se inscreveram como *amicus curiae* cerca de vinte instituições das mais variadas vertentes tanto religiosas e agnósticas como da área de ensino, tendo oportunidade de manifestação processual via documentos ou sustentação oral por seus advogados.

O julgamento ocorreu no plenário com onze ministros através de várias sessões em função da extensão dos votos e das discussões suscitadas. Julgaram procedentes os pedidos, ou seja, foram favoráveis aos pedidos apresentados na ação os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio de Mello e José Celso de Mello Filho.

Em vitória apertada, votaram contra os pedidos da procuradoria, ou seja, julgaram improcedentes os pedidos os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes, Edson Fachin e a presidente da corte, Cármen Lúcia Antunes Rocha.

Em função do voto do relator, Luís Roberto Barroso, ter sido vencido, foi nomeado pela presidente o ministro Alexandre de Moraes para ser o redator do acórdão, que é o texto considerado como decisão do tribunal. Veremos a seguir os votos dos ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

3. Julgamento do relator da ação: Luis Roberto Barroso

O presente capítulo é uma exposição do julgamento prolatado pelo ministro Luís Roberto Barroso em 30 de agosto de 2017, de onde foram extraídas e expostas as diretrizes do texto abaixo.⁶

Numa visão geral, o voto do ministro constou da apresentação da hipótese ou síntese da petição inicial, o cabimento da ação, ou seja, se ela atende aos pressupostos processuais legais, apresentação de um histórico sobre a religião no mundo contemporâneo, o ensino religioso no Brasil em matéria constitucional e infraconstitucional (leis federais).

O relator inicia seu julgamento apresentando a ementa, na qual define o ramo do direito (constitucional), o tipo da ação (ADI) e o tema que é ensino religioso nas escolas públicas e o modelo não-confessional como o único capaz de assegurar o princípio da laicidade; a seguir, o relator copia os textos legais citados na petição inicial.

A tese do relator é:

O ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de matrícula efetivamente facultativa e ter caráter não-confessional, vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das religiões para ministra-lo⁷.

O relator cita audiência pública ocorrida no dia 15 de junho de 2015 com apresenta de diferentes segmentos de confissões religiosas e matrizes, agnósticos e educadores, sendo o voto resultado não apenas os documentos produzidos na audiência pública, como também na harmonização entre as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam o ensino religioso.

O ministro conhece a ação, ou seja, ele recebe a ação após verificar a presença de todos os seus pressupostos processuais (partes envolvidas, pedido e causa de pedir), e apresenta as partes de seu voto: A religião no mundo contemporâneo, o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras e finalmente, a solução da controvérsia constitucional, envolvendo a deliberação de cautelas.

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-4439 de 30/07/2010. Voto Ministro Luís Roberto Barroso-Brasília-DF. Disponível em <<http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2018.

⁷Disponível em <<http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>>.p. 3. Acesso em 06 mar 2018.

Na primeira parte de seu voto, o ministro reconhece que a religião extrapola a presente realidade conectando o homem ao transcendente, não se limitando, portanto, a uma dimensão material ou física, embora já esteve atrelada à luta pelo poder, dominação social e produção de leis.

Segundo o ministro, havia crença que o modernismo, revolução científica ou iluminismo colocariam o sentimento religioso à margem da história diante do avanço das ciências, os quais quebraram muitos dogmas religiosos de então, a ponto de líderes como Karl Marx falar sobre o ocaso da religião.

Apesar de todas as previsões, a religião continua presente, conforme afirma o julgador, e citando o texto Paisagem Global da Religião, afirma que quase 84% da população mundial professam alguma religião, sendo que no Brasil, segundo o senso IBGE-2010, apenas 8% dos entrevistados se declararam sem religião.

Houve ainda um aumento nas novas matrizes religiosas como resultado da interação ou separações de religiões, resultando num pluralismo sem precedentes, dando lugar inclusive a expressões agnósticas, gerando em tudo isto valores éticos, na maior parte dos casos compaixão, solidariedade, empatia e virtudes morais na convivência entre o modernismo, o pluralismo, o secularismo e a religião.

Nos últimos 500 anos não houve o ocaso da religião e muito menos da religiosidade do ser humano. Neste contexto, o papel do Estado deve ser assegurar a liberdade religiosa num ambiente de respeito e segurança, conservando posição de neutralidade, sem privilegiarem desfavorecer nenhuma crença.

Na segunda parte de seu voto, o ministro apresenta o inciso VI do artigo 5º, o inciso I do artigo 19 e o parágrafo 1º do artigo 210, todos da Constituição da República; apresenta os incisos I, II e caput do artigo 33 da Lei nº 9.394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Nacional-LDBEN, o qual regularizou o artigo 210 citado.

Destaca o texto original do artigo 33 da LDBEN, onde estava definido que o ensino religioso seria oferecido sem ônus para os cofres públicos, podendo ser confessional ou interconfessional, situação que persistiu por apenas sete meses, até julho de 1997, quando o texto foi alterado pela Lei nº 9475/97:

- A disciplina passa a ser considerada parte integrante na formação básica do cidadão;
- Excluiu a exigência de que terceiros assumisse o ônus pela ministração do ensino religioso;
- Assegurou o respeito à diversidade religiosa do Brasil;

- Inseriu expressa vedação ao proselitismo, ou empenho para conversão do status religioso;
- Eliminou a definição legal dos possíveis modelos de ensino religioso (confessional e interconfessional);
- Definiu que os sistemas de ensino dos estados e municípios definiriam as regras para habilitação e admissão de professores;
- Estabeleceu que esses sistemas ouçam entidade civil constituída por diferentes denominações religiosas para definição curricular do ensino religioso.

Ainda na seara infraconstitucional, o julgador insere texto do paragrafo primeiro do artigo 11 do Acordo Brasil-Santa Sé:

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.⁸

Entrando na terceira fase de seu voto, buscando a solução da controvérsia constitucional, aborda o fundamento constitucional do direito à liberdade religiosa (art. 5º-VI), do princípio da laicidade (art. 19-I) e o ensino religioso facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental (art. 210 - §1º), pois entende que o tema esteja na confluência desses três ordenamentos constitucionais.

Aplica-se o princípio da unidade da constituição com o fim de minimizar conflitos e maximizar concordâncias, uma vez que tal princípio afasta a possibilidade do estado optar pela abordagem confessional ou interconfessional do ensino religioso.

O normal seria que o ensino religioso nem estivesse presente em função da possibilidade de choque com o princípio da laicidade, sendo este um caso de exceção que de certa forma limita o referido princípio.

Nesta fase o relator aprofunda na relação entre o ensino religioso e a laicidade estatal, abordando três etapas de sua linha de pensamento: a separação formal entre Estado e Igreja, a

⁸Brasil. Presidência da República. Decreto 7.107 de 11/02/2010. Promulga acordo entre Brasil e Santa Sé. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em 30 jan. 2018.

neutralidade estatal em matéria religiosa e a garantia de liberdade religiosa.

Na primeira etapa, o ensino religioso faz aproximar duas ordens: o estado e a religião, o que exige a aplicação de um mínimo de restrição à laicidade. Para o relator, a laicidade envolve três dimensões: a institucional, que envolve o risco de fusão entre instituições de governo e religiosas; a pessoal que impede representantes da religião admitidos como agentes públicos; a simbólica, onde os símbolos adotados pelo estado devem ser distintos dos símbolos identificadores das religiões.

Na segunda etapa, o relator aborda o risco envolvendo a presença de discriminações ou preferências pelo Estado entre confissões religiosas, ou interferências destas na máquina estatal, o que pressupõe uma neutralidade na convivência, envolvendo inclusive cosmovisões agnósticas, ateias ou humanistas.

Ao permitir ensino de determinada religião em escolas públicas, ainda que sem ônus para o Estado, quebra-se a neutralidade. Diante de um universo com mais de cento e quarenta denominações, é praticamente impossível abrir turmas específicas conforme as crenças de todos os alunos matriculados, o que promove o favorecimento de algumas denominações majoritárias na sociedade brasileira e o desprestígio das crenças minoritárias.

Na terceira etapa, vimos que a liberdade religiosa é um direito fundamental, expressão nuclear da dignidade da pessoa humana, e coincidentemente, expressão nuclear da laicidade, devendo o Estado proporcionar ambiente social, institucional e jurídico que garanta plena liberdade aos indivíduos, tanto para as posições religiosas e práticas de culto, quanto as não religiosas, promovendo a tolerância e o respeito em meio o pluralismo religioso.

Numa situação em que o aluno não encontra no ambiente escolar atitudes que assegure sua liberdade religiosa, uma vez que sua crença não está representada nas aulas de ensino religioso, o Estado acaba por comprometer a garantia de liberdade religiosa. O próprio sentimento por serem diferentes influenciará os alunos que professam crenças diferentes da maioria de seus colegas.

Conclui o relator que somente o ensino religioso não-confessional, ministrado de modo plural, objetivo e neutro promove a laicidade estatal; segundo ele, a maioria dos próprios representantes das denominações religiosas e entidades entenderam ser impossível conciliar os modelos confessional e interconfessional do ensino religioso com a laicidade do Estado; de trinta e um participantes das audiências, vinte e três defenderam a procedência da ação; destes, oito se referem a entidades de caráter religioso, num total de doze.

A conclusão do relator foi a seguinte:

Por tudo isso, concluo que se deve conferir ao art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e ao art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que o ensino religioso em escolas públicas deve ostentar necessariamente natureza não confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes de confissões religiosas...voto pela procedência dos pedidos formulados nesta ação...⁹

Ao deliberar sobre as cautelas ou cuidados ou ações de cuidado que assegurem a eficácia da ação, o julgador levanta duas questões que devem ser consideradas, sendo a primeira acerca da LDBEN vigente, a qual outorgou aos sistemas de ensino dos estados e municípios a definição dos currículos e da habilitação e admissão dos professores de ensino religioso.

Tal situação trouxe enorme diversidade de sistemas implantados relacionados ao ensino religioso, havendo divergências na carga horária, no oferecimento de conteúdo alternativo, na capacitação e contratação de professores, havendo estados que instituíram ensino de natureza confessional como o Rio de Janeiro, e outros que aceitam como professores da matéria voluntários da comunidade, como em Brasília.

A segunda questão, diz respeito a um problema consequente, que é a associação entre o ensino confessional e a possibilidade de custeio da disciplina pelo poder público. O relator cita o Estado do Rio de Janeiro que optou pelo modelo confessional, tendo preenchido em 2004, quinhentas vagas para professores de ensino religioso de matrizes pré-definidas, podendo o credenciamento ser cancelado caso o professor mude de confissão religiosa durante as aulas, havendo um risco real de que o ensino descambe para a doutrinação religiosa.

Após citar julgados da Corte Europeia no sentido de defender a laicidade do Estado, o voto reconhece que o Tribunal não detém expertise nem capacidade institucional para antever e evitar todas as dificuldades, porém, afirma a necessidade do Ministério da Educação-MEC tomar as seguintes medidas: a) Definir parâmetros

⁹Disponível em <<http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>>.p. 18, 25. Acesso em 06 mar 2018.

curriculares nacionais para o ensino religioso; b) Garantir de fato a cláusula de facultatividade do ensino religioso nas escolas.

Finalmente, o texto recomenda algumas condutas e cautelas para que a facultatividade e a não confessionalidade sejam asseguradas: A investidura e permanência no cargo de professor não pode depender da vontade de qualquer confissão religiosa; além disto, deve-se tomar outras medidas para assegurar a facultatividade do ensino religioso, tais como:

- Não permitir a matrícula automática no ensino religioso, exigindo manifestação de vontade;
- Criar alternativas pedagógicas aos alunos que não optarem pelo ensino religioso;
- Não utilizar o ensino religioso como conteúdo transversal, mas sempre específico;
- Direito do aluno se desligar da matéria de ensino religioso a qualquer tempo.

ACÓRDÃO ATRAVÉS DO VOTO DO MINISTRO REDATOR

O julgamento desta ação foi concluído no dia 27/09/2017, sendo publicado no Diário Oficial da União e no Diário do Judiciário Eletrônico em 02/10/2017; os autos do processo foram encaminhados ao ministro Alexandre de Moraes em 19/12/2017 para que o mesmo faça a redação do acórdão, ou seja, a decisão do Tribunal, a partir dos votos vencedores, conforme deliberação da presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Cármen Lúcia.

Como até o presente momento este acórdão não foi publicado, decidimos analisar o voto do redator, uma vez que a posição assumida pelo mesmo foi vencedora no Tribunal; os termos aplicados neste capítulo se encontram no voto apresentado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.¹⁰

O voto do relator tem início declarando que a premissa básica para análise desta questão é entender a importância da interdependência e complementariedade das noções de estado laico

¹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-4439 de 30/07/2010. Voto Ministro Alexandre de Moraes-Brasília-DF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>. Acesso em 06 mar. 2018.

e liberdade de crença e de culto, abrindo divergência logo na abertura.

Afirma que a Corte e várias entidades participantes desta ação agiram com tolerância noutros casos que envolveram liberdade de manifestação de concepções políticas, ideológicas, de gênero, mas estranhamente, no caso da ação em pauta, levanta-se uma censura prévia à livre manifestação de concepções religiosas, transformando o ensino religioso numa disciplina neutra com conteúdo imposto pelo Estado em desrespeito à liberdade religiosa e sem o mesmo nível de mesma tolerância.

Segundo o redator, a presente ação objetiva limitar o legítimo direito subjetivo constitucional do aluno que possui religião em matricular-se em ensino coerente com sua própria confissão, bem como à livre manifestação de vontade.

Se o texto constitucional prevê a implantação do ensino religioso; se 92% da população brasileira tem uma religião determinada; a facultatividade da matrícula tem por fim proteger não apenas os 8% mas também parte dos 92% que não tiverem interesse em matricular-se no ensino religioso.

Transcrevemos a hipótese proposta pelo ministro, na qual afirma que alguns grupos poderiam dizer:

A maioria das crenças religiosas tem ideias conservadoras em relação a temas importantes às minorias, conseqüentemente é perigoso que possam propagar suas ideias em salas de aula, mesmo sendo para aqueles que voluntariamente optaram em cursar disciplina. Paradoxal que pareça, alguns grupos que auxiliaram as minorias a conquistar legítima e corretamente o direito de liberdade de expressão de suas ideias e convicções, inclusive em salas de aula e dentro de currículos de matérias de matrícula obrigatória, pretendem impor forte censura prévia às opiniões religiosas diversas, ao pleitearem um conteúdo neutro e meramente descritivo de religiões, em uma impensável “doutrina religiosa oficial”, criada artificialmente pelo Poder Público, mesmo que em disciplinas de matrícula facultativa; confundindo a proibição de um Estado Confessional com a determinação constitucional para que o nosso Estado laico garanta, em igualdade de condições, o

ensino religioso no ensino fundamental das escolas públicas, somente para aqueles que queiram.¹¹

O julgador exalta a liberdade de expressão, conceituando-a não apenas como informações que nos sejam inofensivas ou indiferentes, mas também aquelas que nos inquietam ou despertam nossa resistência, o que é a essência do pluralismo de ideias, religião, filosofia bem como da tolerância que caracteriza um espírito aberto ao diálogo.

A partir deste ponto pretende o julgador demonstrar a improcedência da ação uma vez que o ensino religioso não pode ser tratado como outras áreas do conhecimento científico; a argumentação será desenvolvida sob dois capítulos, sendo o primeiro Estado laico e liberdade religiosa e o segundo, a singularidade da previsão constitucional do ensino religioso baseado nos dogmas da fé.

Abordando o Estado laico e a liberdade religiosa, o julgador retorna ao nascedouro do estado, sempre permeado pela religião, que no caso brasileiro, manteve a liberdade religiosa protegendo o indivíduo e confissões religiosas de mandos estatais, assegurando a laicidade do Estado e a independência em relação aos dogmas.

Para Moraes, a inclusão do ensino religioso na Constituição da República foi precedida de razões excepcionais; na petição inicial, não é ventilada a opção de implementar ou não o ensino religioso por ser esta uma definição do constituinte, que o fez estabelecendo um direito subjetivo individual e não um dever imposto pelo poder público.

O ensino religioso nasce dos dogmas de fé estabelecidos pelas diversas confissões religiosas e sob a proteção da liberdade de crença garantida pelo Estado, sendo impossível apresentar o conteúdo de forma neutra, uma vez que os diversos postulados, dogmas e estruturas são diferentes entre si e diferentes dos diversos ramos do saber jurídico.

Em função disto, não deve o Estado estabelecer fictício conteúdo que envolva uma miscelânea de crenças religiosas desrespeitando a singularidade de cada uma delas, ou mesmo confundindo o ensino religioso com outra área do ensino, como história, filosofia ou ciência das religiões.

Não se trata de conflito entre o Estado laico e o confessional, uma vez que as vedações impostas ao primeiro o impede opção por determinada crença religiosa, o que segundo o julgador, foi

¹¹Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>.p. 3, 4. Acesso em 06 mar 2018.

consagrada no texto constitucional ao garantir a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso.

O texto constitucional veta, ainda que de forma implícita, que o Estado crie ficta e artificialmente sua própria “religião” a partir do conteúdo determinado para essa disciplina, somando e excluindo preceitos das diversas linhas confessionais existentes.

O respeito ao binômio laicidade do Estado e liberdade religiosa na implantação do ensino religioso de matrícula facultativa, exige o afastamento do “dirigismo estatal” que impõe um currículo afastado do ensino religioso, censura a liberdade religiosa, e afasta do aluno ou de seus responsáveis a possibilidade de identificar-se com o conteúdo a ser ministrado bem como de aplicar a faculdade constitucionalmente garantida, tanto a religiosos quanto a ateus e agnósticos.

A liberdade religiosa deve assegurar a pluralidade de dogmas e crenças, sem qualquer hierarquia entre os diversos grupos, inclusive entre os que não possuem nenhuma crença religiosa; tal situação trouxe à memória citação de Thomas More:

As religiões, na Utopia, variam não unicamente de uma província para outra, mas ainda dentro dos muros de cada cidade, estes adoram o Sol, aqueles divinizam a Lua ou outro qualquer planeta. Alguns veneram como Deus supremo um homem cuja glória e virtudes brilharam outrora de um vivo fulgor.¹²

O ministro afirma taxativamente que “um Estado não consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem absoluto respeito aos seus dogmas, suas crenças, liturgias e cultos.”¹³ Ao selecionar o conteúdo do ensino religioso ignorando diversos dogmas existentes, sob o pretexto de criar uma falsa neutralidade, cria-se algo como que um ensino religioso do Estado, comprometendo a liberdade religiosa.

Em um Estado laico, as políticas públicas e condutas administrativas, legislativas ou judiciais devem sempre ser pautadas por sua Constituição e pela legislação infraconstitucional, mas nunca por dogmas ou crenças religiosas ou por concessões que privilegiem determinada religião.

¹²Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>.p. 7. Acesso em 06 mar 2018.

¹³Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>.p. 8. Acesso em 06 mar 2018.

Assim deve-se garantir a determinação constitucional quanto ao ensino religioso, de matrícula facultativa, sendo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sem se afastar do excepcional e singular parâmetro trazido pela laicidade, liberdade religiosa e pelo respeito ao princípio da igualdade entre todas as crenças.

O ministro apresenta a segunda parte de seu voto sobre a singularidade da previsão constitucional do ensino religioso baseado nos dogmas da fé. O ensino religioso que é um direito subjetivo individual e não um dever imposto pelo Estado, diferenciando do que ocorre com as demais disciplinas existentes no ensino público.

Destaca ainda que a origem, postulados e conclusões do ensino religioso são distintos pois é a única matéria facultativa por determinação constitucional, não fazendo sentido garantir tal facultatividade às aulas diante de um conteúdo de ensino religioso descritivo e neutro com enfoques histórico, sociológico ou filosófico.

O julgador destaca em texto e citações que a laicidade do estado brasileiro, firmada no inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, encontra pontos de contato não só com o ensino religioso, como também no casamento religioso com efeitos civis e na assistência religiosa nas entidades oficiais.

Após discorrer sobre o ensino religioso nas constituições republicanas e nas comissões que trataram do tema na constituinte de 1987-1988, Moraes cita Themístocles Brandão, o qual entende ser uma forma de intervenção do Estado quando se posiciona nos extremos entre a religião oficial e a laicidade absoluta; estado laico não pode ser anticlerical, e de outro modo, deve respeitar a crença e a religiosidade de todos.

O ministro reitera sua reprovação a uma abordagem neutra da religião como sendo o conteúdo do ensino religioso; afirma Moraes:

Não há dúvidas sobre a possibilidade de diversas crenças e religiões poderem ser estudadas de maneira meramente descritiva ou sob o ponto de vista neutro, histórico, filosófico, sociológico, antropológico, político, sociocultural e, mesmo, do ponto de vista jurídico; assim como esses diversos ramos da ciência humana estudam outros importantes temas; mas jamais se confundirão com o conteúdo específico e singular do “estudo religioso”.¹⁴

¹⁴Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>.p. 16. Acesso em 06 mar 2018.

Ainda neste viés, o voto apresenta como exemplo os conceitos de história, de filosofia e de ciência das religiões. A história estuda e investiga acontecimentos relevantes ocorridos no passado da humanidade, sendo seu objeto central, o estudo do homem; a filosofia tem por objeto o estudo da natureza humana, o conhecimento da verdade, de valores morais sempre com base numa argumentação racional e não em dogmas da fé.

Já ciência das religiões, citando Friederich Max Müller, envolve uma análise neutra da história das religiões e das religiões comparadas, não envolvendo o principal objeto do ensino religioso: os dogmas da fé, a teologia revelada, informações que dependem de um assentimento de vontade pertencente ao domínio da fé e não à simples racionalidade.

O julgador insere texto da Suma Teológica de São Tomas de Aquino para afirmar os mistérios existentes em toda a religião, como por exemplo, os atributos divinos ou a própria estrutura trinitária de Deus no cristianismo, os quais estão ligados à religião e ao ensino religioso, mas nunca ao ensino histórico ou filosófico.

O ministro apresenta alguns exemplos como o Sistema Mackenzie de Ensino (Presbiteriano), a Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, o Ensino Religioso Judaico, a Igreja Anglicana e as Comunidades Islâmicas, apontando que embora todas tenham propostas para o respeito e o diálogo religioso, nenhuma delas abriu mão de seus dogmas de fé, sendo a neutralidade algo inexistente em todas as confissões, o que no caso do Brasil, são protegidas pela liberdade de crença.

Nesta esteira, professores de outras ciências terão dificuldades em comunicar as verdades da fé, para a qual há necessidade de professores envolvidos na respectiva confissão religiosa; e isto não é sinônimo de proselitismo, que objeta a conversão de determinada pessoa a outra religião, pois o comando constitucional é claro ao estabelecer a matrícula facultativa, inclusive ao aluno que já professa a crença, objeto da disciplina.

Se o ensino religioso for cristão, obrigatoriamente acessarão a Bíblia dentro de alguma das vertentes entre o catolicismo, protestantismo ou anglicanismo; se for espírita, trabalharão com o Livro dos Espíritos e o Evangelho Segundo o Espiritismo de Allan Kardec; se a opção for judaica, envolverá o estudo da Torá, ou análise do Corão se for estudo do islamismo; sendo de matriz africana, será estudado o culto aos Orixás, Búzios, Ifá no Candomblé, Caboclo ou Exus no caso de Umbanda.

Em função da impossível neutralidade na exposição do tema, diferenciando-se de todas as demais disciplinas, o ensino religioso é

tratado pelo constituinte originário como matrícula facultativa e não obrigatória; produzir um ensino religioso sob abordagem de matérias obrigatórias perde completamente o sentido da aplicação de sua facultatividade, o que não parece possível ao ministro que a Corte substitua legítima opção do constituinte.

Para o ministro, esta situação configura um duplo desrespeito à liberdade religiosa: Por um lado, pela exclusão e mutilação de vários dogmas religiosos e por outro, pela exposição obrigatória dos alunos a crenças, dogmas e liturgias que nada tem a ver com sua própria fé, pelo fato de não existirem, contraria o inciso VI do artigo 5º da Constituição que trata da inviolabilidade da liberdade de crença.

Além de o voto citar interessante julgado do Tribunal Constitucional Federal Alemão e do Tribunal Constitucional Português, se refere ao comentário do jurista Célio Borja sobre a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Nacional:

O legislador não autorizou os sistemas de ensino a definir conteúdos da educação religiosa, mas a regulamentar os procedimentos mediante os quais serão eles estabelecidos pelos titulares da liberdade de religião – os indivíduos e suas famílias, as igrejas e cultos, expressamente contemplados no inciso I, do artigo 19, da Constituição (Revista de Direito, v. 2, n. 4, 1998, pp. 25-27).¹⁵

O julgador entende que o Ministério da Educação deve definir os requisitos formais e objetivos, bem como credenciar integrantes das diversas confissões religiosas para, preferencialmente sem ônus para o poder público, ministrarem o ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, resguardado ao aluno exercer seu direito subjetivo quanto à matrícula nesta disciplina.

O ministro apresenta leis que envolvem o trabalho voluntário como a lei 13.204/2015 que trata do voluntariado, a lei 6.923/1981 que trata da assistência religiosa nas forças armadas, a lei 7.210/1984, chamada lei de execuções penais, todas observando a decisão pessoal dos alcançados, preservando a liberdade de quem não possui nenhuma crença religiosa e trazendo um fundamento para o trabalho sem ônus para o Estado.

¹⁵Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>.p. 22. Acesso em 06 mar 2018.

Registramos abaixo o texto final da decisão prolatada pelo ministro Alexandre de Moraes:

Por não vislumbrar, nos dispositivos questionados na inicial, nenhuma ofensa aos ditames constitucionais, JULGO IMPROCEDENTE esta ação direta, declarando constitucionais os artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e 11, §1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.¹⁶

Conclusão

Ao lermos a petição inicial e a decisão do relator, nos vem logo à mente que de fato, o ensino religioso deve ser um tema de abordagem neutra, sem vinculação com qualquer instituição religiosa, de preferência, abordando aspectos éticos e valores morais defendidos pelas leis e pela sociedade.

Porém, ao lermos o voto do ministro redator do acórdão, Alexandre de Moraes, nota-se que a razão de somente o ensino religioso gozar de faculdade definida pelo constituinte, repousa exatamente na possibilidade desta disciplina defender um dogma oposto à fé do aluno.

Restou evidenciado, que ao tentar estabelecer um conteúdo para a disciplina ou mesmo um enfoque histórico ou filosófico da religião, o Estado “cria” um ensino religioso fictício que não representa dogma de nenhuma religião, retirando destas e dos próprios alunos o direito de conhecer e apresentar determinado dogma estabelecido.

Em função das diferentes naturezas e currículos do ensino religioso praticados no Brasil, a decisão do STF deve levar o Ministério da Educação e os Sistemas de Educação dos estados a repensarem toda a estrutura do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, e estados como o Rio de Janeiro que se

¹⁶Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>.p. 27. Acesso em 06 mar 2018.

pensou estar distante do texto constitucional, a partir deste julgado são os que mais se aproximam dele.

Esta decisão envolve inclusive a Base Nacional Comum Curricular-BNCC, que em sua última versão trouxe a publicação do currículo de ensino religioso equivalente a 60% do conteúdo a ser ministrado nos estados.

Entendemos que o fundamento aplicado no voto vencedor pelo ministro Alexandre de Moraes foi convincente e razoável no contexto constitucional, em especial quando relacionado aos direitos fundamentais.

Porém, quanto à tese sugerida pelo ministro de que o ensino religioso seja ministrado nas escolas públicas, preferencialmente, sem ônus para o Estado, não encontra eona definição constitucional e nos parece contrário à opinião do legislador infraconstitucional, já que o mesmo excluiu o termo “sem ônus para os cofres públicos” do artigo 33 da Lei nº 9.394/1996 (LDBEN) através da Lei nº 9.475/1997.

De qualquer forma, a diretriz constitucional foi dada pela Corte e nos próximos anos, tanto o Ministério da Educação quanto os Sistemas Estaduais de Ensino, professores e instituições religiosas terão muito trabalho para adequar o ensino religioso às diretrizes constitucionais,mas sem perder de vista a laicidade do Estado Brasileiro.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Congresso Nacional, 05 de outubro de 1988, Diário Oficial da União em 05/10/1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui cao compilado. htm>. Acesso em 03 mar. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 9.394 de 20/12/1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 23/12/1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado. htm>. Acesso em 03 mar. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Decreto 7.107 de 11/02/2010. *Promulga acordo entre Brasil e Santa Sé*. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em 30 jan 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI-4439 de 30/07/2010. Petição Inicial*-Brasília-DF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>>. Acesso em 03 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI-4439 de 30/07/2010. Voto Ministro Luís Roberto Barroso*-Brasília-DF. Disponível em <<http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI-4439 de 30/07/2010. Voto Ministro Alexandre de Moraes*-Brasília-DF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>. Acesso em 06 mar. 2018.